



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**

PROCESSO Nº : 0140/000.532/94-78
RECURSO Nº : 06.647
MATÉRIA : IRPF - EX. DE 1993
RECORRENTE : PAULO ROBERTO DE SOUZA BARRETO
RECORRIDA : DRJ em CAMPO GRANDE (MS)
SESSÃO DE : 09 de julho de 1996
ACÓRDÃO Nº : 104-13.522

IRPF - EX. 1993 - DESPESAS COM INSTRUÇÃO - As despesas com instrução podem ser deduzidas até o limite individual de 650,00 UFIRs para o contribuinte e/ou seus dependentes, devendo ser excluído o que exceder esse valor.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **PAULO ROBERTO DE SOUZA BARRETO**.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **NEGAR** provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passa a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO
RELATOR

FORMALIZADO EM: **18 OUT 1996**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: **NELSON MALLMANN, RAIMUNDO SOARES DE CARVALHO, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES e REMIS ALMEIDA ESTOL**. Ausente, justificadamente, os Conselheiros **ELIZABETO CARREIRO VARÃO e LUIZ CARLOS DE LIMA FRANCA**.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10140/000.532/94-78
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.522
RECORRENTE : PAULO ROBERTO DE SOUZA BARRETO
RECURSO Nº : 06.647

RELATÓRIO

Contra o contribuinte acima mencionado, foi emitida a notificação de fls. 10, onde lhe é exigido o IRPF referente ao exercício de 1993, no valor equivalente a 533,85 UFIR, em decorrência de não ter informado corretamente em sua declaração de rendimentos modelo opcional, o número de meses de dependência no quadro dos dependentes, ensejando assim alteração na dedução feita a título de despesas com instrução.

Inconformado, apresenta ele a impugnação de fls. 01, onde requer para que seja considerado como sendo 5 o número de dependentes e não um como constou, juntando cópias dos comprovantes de pagamento de mensalidades escolares relacionados na declaração e certidão de casamento e de nascimento dos dependentes.

Por solicitação da DRJ, foi juntada a cópia da declaração de rendimentos às fls. 17/20.

O contribuinte, quando do preenchimento de sua declaração de rendimentos do exercício de 1993 o fez de forma equivocada, sendo que quando da revisão o erro foi corrigido, antes mesmo de processada.

A decisão singular julga parcialmente procedente a impugnação para reduzir o valor do imposto para 148,35 UFIR.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10140/000.532/94-78
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.522

Intimado da decisão em 16.06.95, o contribuinte protocola em 17.07.95, recurso tempestivo, onde diz haver contradição entre o que foi considerado e a decisão de mérito como parcialmente procedente a cobrança, já que a própria Receita Federal reconheceu erro de fato no preenchimento da Declaração, o qual foi retificada.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10140/000.532/94-78
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.522

VOTO

CONSELHEIRO JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, RELATOR

O recurso é tempestivo, razão pela qual dele conheço.

Efetivamente o recorrente juntou aos autos recibos relativos a despesas com instrução havidas com dois dependentes, as quais foram aceitas e relacionadas pela autoridade julgadora de primeira instância às fls. 23, os quais atingem valores superiores ao máximo permitido de 650,00 UFIRs por dependente.

Assim, aquela autoridade julgadora reproduziu às fls. 24, o apresentado pelo contribuinte em sua declaração (fls. 20), onde informa seus rendimentos e deduções, aceitando sua postulação, respeitando contudo, o limite de 650,00 UFIRs a título de despesas de instrução para cada dependente.

Cercado dessas cautelas, elaborou-se o demonstrativo de fls. 25, onde se apurou, a nosso ver de forma correta, o valor do imposto a pagar, no montante equivalente a R\$-148,35 UFIRs.

Sob tais considerações, voto no sentido de Negar provimento ao presente recurso.

Sala das Sessões - DF, em 09 de julho de 1996.


JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO